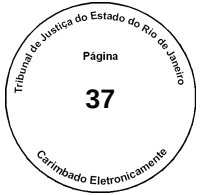


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO EM EXECUÇÃO

PROCESSO Nº 5009105-89.2025.8.19.0500

AGRAVANTE: THIAGO AUGUSTO BORGES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU COMUTAÇÃO. ART. 4º DO DECRETO Nº 11.846/2023. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO PARA A CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Agravo em Execução, **Processo nº 5009105-89.2025.8.19.0500**, em que figuram, como Agravante, **THIAGO AUGUSTO BORGES** e, como Agravado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**, nos termos da Minuta de Julgamento.

RELATÓRIO

Adoto, na forma regimental, o Relatório da PGJ de fls. 25/27.

VOTO

Trata-se de Agravo de Execução interposto por **THIAGO AUGUSTO BORGES** contra a Decisão de fls. 08/09, que indeferiu a concessão da comutação, com fulcro no art. 4º no Decreto nº 11.846/23.

Sustenta a Defesa que o art. 4º do Decreto nº 11.846/2023 *“estabelece que não será concedida nova comutação à pessoa que já tenha sido beneficiada por decreto anterior nos termos do mesmo dispositivo. No entanto, tal vedação não pode ser interpretada de forma absoluta e automática, afastando-se do Princípio da Individualização da Execução da Pena (art. 5º, XLVI, da CF/88) e do caráter ressocializador das medidas de clemência. A aplicação restritiva do art. 4º deve levar em consideração,*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



sobretudo, o decurso do tempo e o comportamento do apenado desde a última concessão” (fls. 13).

Alega que o apenado vem cumprindo a pena de forma regular, sem registros de faltas graves, além de ter comprovado participação em atividades educacionais.

A Decisão foi mantida em Juízo de Sustentação (fls. 18).

A Vara de Execuções Penais indeferiu o pleito de concessão da comutação em relação à CES nº 0353844-90.2014.8.19.0001, sob o argumento de que já houve a comutação da pena com base no Decreto nº 9246/17.

A Decisão que negou ao apenado a comutação com base no artigo 4º do Decreto nº 11.846/23 não merece nenhum reparo.

Trata a hipótese sobre a possibilidade ou não da concessão de comutação, considerando que o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, dispõe, em seu art. 4º, “caput”:

“Concede-se comutação às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que atendam aos requisitos estabelecidos neste Decreto e que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de Decretos anteriores, independentemente de pedido anterior”.

Verifica-se, portanto, de forma cristalina, que o texto legal prevê vedação expressa de concessão do benefício àqueles que já tenham sido contemplados anteriormente.

Destaco, nesta oportunidade, a fundamentação esposada pelo Ministro Néfi Cordeiro: ***“Permitir a concessão anual de comutação seria o***



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



mesmo que admitir reduções periódicas da pena imposta em sentença transitada em julgado, até que a punição pelo crime cometido perca totalmente a razão”.

Conforme noticia a PGJ (fls. 25/26), em consulta ao Sistema SEEU, na aba “incidentes concedidos”, verifica-se que o Agravado fora beneficiado pela comutação em outras oportunidades, o que não nega a Defesa.

Ressalta-se que, para haver a concessão do benefício, faz-se necessário que o apenado preencha os requisitos - subjetivos e objetivos -, salientando-se que a comutação é ato discricionário do Presidente da República, cabendo a ele a definição dos termos para a concessão do benefício.

Assim, não merece reforma a Decisão, que, em conformidade ao comando legal, indeferiu a concessão da comutação ao apenado que não cumpriu o requisito objetivo em relação à CES na qual já obtivera outras comutações de pena decorrentes de Decretos Presidenciais anteriores.

Neste mesmo sentido é o entendimento esposado pelo STJ:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A QUEM TENHA OBTIDO OUTRAS COMUTAÇÕES DECORRENTES DE DECRETOS ANTERIORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O Decreto n.º 9.246/2017 veda, expressa e taxativamente, em seu art. 7.º, parágrafo único, a concessão da comutação por ele instituída, a quem já tenha sido beneficiado por igual benesse processual decorrente de decretos anteriores. 2. Agravo Regimental improvido” (AgRg no HC



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CRIMINAL



466.918/MS, Rel. Ministro NÉFI CORDEIRO,
SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe
06/11/2018).

Por tais motivos, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, a fim de
manter a Decisão que indeferiu a comutação com fundamento no art. 4º do
Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2026.

DES. FLÁVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES
Relator

